



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 984/2015 DE 11 DE MARÇO DE 2015.

AUTORES VER.: VALDECIR MALACARNE E LEOCIR MONTAGNA.

**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA
DESMEMBRAMENTO DE LOTES URBANOS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber sobre que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ART. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a permitir o desmembramento de lotes de terrenos urbanos, desde que atenda os seguintes requisitos:

I – Estejam localizados em esquinas;

II - A área total mínima de cada lote deverá ser igual ou superior a 200 m² (duzentos metros quadrados), com testada mínima de 10 (dez) metros.

ART. 2º Caso haja necessidade da ampliação da rede de água e esgoto e recuperação asfáltica em decorrência do desmembramento dos lotes de terrenos, as despesas correrão por conta dos proprietários dos lotes desmembrados.

ART. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste-MS, 11 de fevereiro 2015.


ADÃO UNÍRIO ROLIM
PREFEITO MUNICIPAL

Art. 2º Poderão requerer os benefícios desta Lei, diretamente ou através de procuração específica, o legítimo proprietário do imóvel ou detentor do direito real de uso do imóvel.

Art. 3º As regularizações das edificações que foram iniciadas até a data da publicação desta Lei poderão ser requeridas, desde que atendidas às disposições desta norma.

Parágrafo único. O prazo para requerimento da regulamentação da edificação é de 01(um) ano, contado a partir do início da vigência desta lei.

Art. 4º O requerente deverá apresentar requerimento no setor de protocolo do Centro de Atendimento ao Cidadão – CAC, da Prefeitura municipal, devidamente assinado por um responsável técnico, com os seguintes documentos anexados:

- I - 03 (três) cópias do projeto arquitetônico completo;
- II - cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT);
- III - 04 (quatro) cópias do formulário do Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI) preenchido ou memorial descritivo;
- IV - apresentação de declaração firmada pelo proprietário tomando ciência de que o poder público não se responsabiliza pela segurança e estabilidade do imóvel (anexo único);
- V - apresentação de outros documentos que porventura se façam legalmente necessários para conclusão do processo;
- VI - Certidão Negativa de Débitos Municipais.

Parágrafo único. No projeto de arquitetura, deverá constar no campo identificação da obra, o título "Regularização", assim como, o número desta Lei.

Art. 5º Os profissionais ou pessoas jurídicas responsáveis pela apresentação da documentação exigida nesta Lei, não poderão estar em débito com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 6º Também poderão usufruir dos benefícios desta Lei os pedidos de regularização que, na data de sua entrada em vigor, encontram-se em tramitação na Prefeitura, desde que o interessado assim o solicite e apresente a documentação necessária para conclusão do processo.

Art. 7º A conclusão da obra, para fins de regularização prevista nesta Lei, será comprovada através de vistoria realizada pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º A Secretaria municipal de infraestrutura, por meio de comissão técnica, deverá exigir modificações ou ajustes da área a ser regularizada para que se promova a efetiva aprovação do projeto, nos casos em que estiver comprometida a segurança do local.

§ 2º Poderão ser consideradas obras concluídas as edificações em fase de acabamento, desde que se encontrem em uso.

Art. 8º Ficam isentas do pagamento das multas e taxas previstas no Código Tributário Municipal as regularizações das edificações em que a renda do proprietário ou do detentor do direito real de uso do imóvel seja inferior a 02 (dois) salários mínimos vigentes e, desde que o mesmo não possua outro imóvel localizado no município.

Art. 9º Sem prejuízo das demais obrigações previstas nesta Lei, têm sua regularização condicionada à prévia anuência ou autorização do respectivo órgão técnico competente as edificações:

- I - tombadas ou relacionadas à preservação do patrimônio histórico cultural do município;
- II - situadas em faixas não edificáveis junto aos cursos d'água;
- III - situadas em áreas atingidas por projetos de obras e melhoramentos viários previstos em lei;
- IV - que, por força de legislação, precisem ser aprovadas por outro órgão não mencionado nos incisos anteriores;
- V - situadas em áreas de afastamento frontal obrigatório, desde que não ultrapassem os limites do terreno.

Art. 10. As edificações situadas em áreas onde existe previsão legal de futuro alargamento do logradouro poderão ser regularizadas desde que o requerente se obrigue, mediante termo lavrado, a demolir às suas expensas, quando assim lhe for exigido pelo Município.

Art. 11. Não serão regularizadas as edificações:

- I - sobre logradouros ou terrenos públicos;
- II - sobre servidões ou faixas não edificáveis destinadas à passagem das redes de abastecimento de água, coleta de esgoto, águas pluviais ou energia elétrica, cuja destinação de uso não for permitida pelo zoneamento urbano;
- III - que façam o lançamento de águas servidas ou pluviais nos imóveis limítrofes;

IV - em áreas provenientes de invasões;

V - em áreas de domínio público;

VI - com infrações ao direito de vizinhança e propriedade.

Art. 12. O requerente, juntamente com o responsável técnico, se responsabilizarão civil e criminalmente pela veracidade e idoneidade das informações e documentos apresentados à Prefeitura, para a satisfação dos requisitos elencados nesta Lei.

Art. 13. As despesas com documentos exigidos para a regularização da edificação, de que se trata esta Lei ficarão a cargo do requerente, salvo isenção prevista no art. 8º.

Art. 14. Os casos omissos e os recursos serão decididos por uma comissão técnica, composta por no mínimo 03 (três) membros indicados pelo Prefeito municipal, dentre eles um arquiteto ou engenheiro civil, um servidor técnico da Secretaria municipal de infraestrutura e um servidor do setor jurídico, devidamente capacitados, para análise do pedido e decisão sobre a aprovação do projeto.

Art. 15. Os processos deverão ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do protocolo do requerimento.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste, 09 de março de 2015.

ADÃO UNÍRIO ROLIM
Prefeito Municipal

Lei Ordinária nº982/2015 - CM
ANEXO ÚNICO

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Pelo presente termo, o(s) abaixo(s) assinado(s), proprietário(s) do imóvel objeto de regularização, assume(m) para os efeitos da Lei Municipal nº _____/2015, especificamente em seu Art. 4º, inciso IV, total e exclusiva responsabilidade civil e criminal por possíveis danos ou prejuízos próprios ou a terceiros, que venham a ser causados em decorrência da referida edificação, construída em desacordo com as normas municipais pertinentes a Uso e Ocupação do Solo, bem como, as de caráter construtivos que assegurem à população higiene, salubridade e segurança.

Por ser verdade firmo o presente, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, a qual passa a fazer parte integrante do processo de regularização nº ____/____.

São Gabriel do Oeste-MS, ____ de ____ de ____

Assinatura do Requerente

ADÃO UNÍRIO ROLIM
Prefeito municipal

Publicado por:
Andre Luis Alle Hollender
Código Identificador:64D154FF

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
LEI Nº 984/2015

DE 11 DE MARÇO DE 2015.

Autores Ver.: Valdecir Malacarne e Leocir Montagna.

Dispõe sobre a autorização para desmembramento de lotes urbanos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a permitir o desmembramento de lotes de terrenos urbanos, desde que atenda os seguintes requisitos:

- I – Estejam localizados em esquinas;

II - A área total mínima de cada lote deverá ser igual ou superior a 200 m² (duzentos metros quadrados), com testada mínima de 10 (dez) metros.

Art. 2º Caso haja necessidade da ampliação da rede de água e esgoto e recuperação asfáltica em decorrência do desmembramento dos lotes de terrenos, as despesas correrão por conta dos proprietários dos lotes desmembrados.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste-MS, 11 de fevereiro 2015.

ADÃO UNÍRIO ROLIM
Prefeito Municipal

Publicado por:
Andre Luis Alle Hollender
Código Identificador:3EEE5521

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
LEI Nº 981/2013

Lei nº 981/2015 de 06 de março de 2015.

Altera o Anexo III da Lei nº963/2014 de 21 de Julho de 2.014, que 'dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentarias do Exercício de 2.015'.

O **Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As tabelas "Anexo de Metas Fiscais - Metas Anuais" e "Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores" do anexo III da Lei Municipal nº936/2014 de 21 de julho de 2.014, passam a vigorar conforme tabelas do anexo I desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 1º de janeiro de 2.015.

São Gabriel do Oeste-MS, 06 de março de 2015.

ADÃO UNÍRIO ROLIM
Prefeito Municipal

Publicado por:
Andre Luis Alle Hollender
Código Identificador:9CCB95DD

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
EXTRATO DO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 03/2015
PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 01/2015

PARTES INTERESSADAS:

-FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E DE VALIRIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB, como contratante, inscrito no CNPJ/MF 18.626.654/0001-90, com sede na Avenida João Selvirio de Souza, nº 997, Centro, Selvíria/MS – CEP 79.590-000, representado pela Secretária Municipal Senhora **DILMÁRCIA ALVES BATISTA PASSARIN**, brasileira, casada, portadora do RG 485.149/SSP/MS, CPF 205.572.641-20, residente e domiciliado na Rua Isac Lalluce, n. 470, nesta cidade de Selvíria/MS, e **Unidade Orçamentária do Município de Selvíria/MS**, representada pelo Prefeito Municipal o Sr. **JAIME SOARES FERREIRA**, brasileiro, solteiro, portador do RG. 537.590/SSP/MS, inscrito no CPF sob n.º 446.184.681-49, residente e domiciliado na Av. João Selvírio de Souza, n.º 1607, nesta cidade de Selvíria/MS, por outro lado, como contratada, a empresa **MARIA ROSALINA DE FEITAS – ME**, (Dedetização Vida Nova), CNPJ 04.419.022/0001-41, sito a Rua Julio Cardoso Sobrinho, n. 602, Santana da Ponte Pensa/SP.

-FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

-OBJETO: Contratação de Serviço de Dedetização em prédios públicos do município, vinculados à Secretaria Municipal de Educação, no combate de pragas e insetos nocivos à saúde humana.

-DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO: A Prefeitura de Selvíria/MS efetuará o pagamento total de **R\$ 4.600,00** (quatro mil e seiscentos reais), num prazo de 30 (trinta) dias após a execução do serviço e mediante apresentação da Nota Fiscal pela empresa contratada.

-DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa orçamentária será realizada por conta da seguinte Dotação Orçamentária:

-02.014 - Fundo de Man. e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

12.361.0007.2066 – Manut. e Desenv. do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – 40%

3.3.90.39.00.00 – Outros Serv. Terc. – PJ – **Fonte 19 - (Escolas Municipais e Cozinha Piloto)**

12.365.0007.2084 – Manutenção e Operac. da Educação Básica – 40%

3.3.90.39.00.00 – Outros Serv. Terc. – PJ – **Fonte 19 (Creche)**

-JUSTIFICATIVA: A Secretária Municipal de Educação, Senhora Dilmarcia Alves Batista Passarin, apresentou as justificativas acima para contratação do serviço, informando ainda que o preço da dedetização fica dentro do valor dispensável de licitação anual, e que a contratação, mediante apresentação de três cotações preços, através desta modalidade, segundo a *Comissão Permanente de licitação*, atende aos princípios da regularidade e legalidade.

Diante do acima exposto, e considerando ainda o parecer jurídico favorável e a existência de dotação orçamentária, *somos favorável a efetivação urgente da contratação do serviço*; inclusive, a Comissão Permanente de Licitação entende-se realmente que a contratação pelo Processo de Dispensa de Licitação, atende aos princípios da legalidade, uma vez que o serviço é necessário e indispensável.

Selvíria/MS, 10 de março 2015.

Comissão Permanente de Licitação:

NÉSIO DOS SANTOS FIGUEIREDO
Presidente

ROGÉRIO APARECIDO DOS SANTOS
Membro

MARCOS ANTONIO DA SILVA BRITO
Membro

JONH KLEBER MORAIS GOMES
Membro

NOELI CARDOSO DE SOUZA
Membro

ROMILDA QUEIROZ VIDA
Membro

IVAN GIUSEPPE SILVEIRA DE ABREU
Membro

EUNICE DIOGO
Membro

GILLIARD CEZAR DA CRUZ
Membro

ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS
Membro

ALESSANDRO VIEIRA
Membro